**PROCESSO ELETRÔNICO: TC 009825/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Pensão Previdenciária**
**INTERESSADA: Izabel Ramos do Amparo (Companheira)**
**UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica**
**ADVOGADO: Não há**
**RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo**
**PROCURADOR: Luis Alberto Meneses - Parecer n° 573/2019**

## DECISÃO TC – 30.747 PRIMEIRA CÂMARA

**EMENTA –** Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8°, da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003. Legal, para fins de registro.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 02 de julho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Izabel Ramos do Amparo, portadora do CPF 359.326.195-20, com proventos totalizados no montante R$ 5.431,31 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Conselheiro Substituto Alexandre

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:36

Lessa Lima, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 17 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**Carlos Alberto Sobral de Souza**
Conselheiro Presidente

**Clóvis Barbosa de Melo**
Relator

Fui presente:

**Procurador**
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:36

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. **Izabel Ramos do Amparo**, beneficiária do ex-segurado Erivaldo dos Santos (falecido em 26 de dezembro de 2016), conforme Portaria n° 2.177/2017 de 26 de abril de 2017 (fl. 30), publicada no diário Oficial do Estado de 16 de maio de 2017 (fls. 31).

Na oportunidade do Parecer de fls. 20/24, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], da Lei Complementar 113/2005, e em consonância com o artigo 50, inciso I[2], c/c o artigo 54, inciso I[3], do mesmo diploma legal.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 5.431,31 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

| Beneficiária | Qualidade | Percentual | Valor |
|---|---|---|---|
| Izabel Ramos do Amparo | Companheira | 100% | R$ 5.431,31 |

1. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
2. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: I - do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; *(alterado pela LC 157, de 26 de junho de 2008).*
3. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:36

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Luis Alberto Meneses, nos termos do Parecer nº 573/2019, opinou pela legalidade da pensão pleiteada.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:36

## VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária à Sra. Izabel Ramos do Amparo (companheira), beneficiária do ex-segurado Erivaldo dos Santos, policial militar reformado, falecido em 26 de dezembro de 2016, conforme Portaria n° 2.177/2017, de 18 de dezembro de 2018 (fl. 26).

No caso em exame, constatei que o benefício foi requerido pela interessada em 19 de janeiro de 2017 (fls. 01), devendo ser o dia do óbito o termo inicial da concessão, consoante o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Diante disso, considerando que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão não está enquadrada no regime jurídico da paridade.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

**Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Izabel Ramos do Amparo, portadora do CPF 359.326.195-20, com proventos totalizados no montante R$ 5.431,31 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.**

**Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.**

**Clóvis Barbosa de Melo**
**Conselheiro Relator**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:36